



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725332/2010-54
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.139 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente HERMES CARDOSO DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao atendimento das solicitações constantes do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 18/10/2010, notificação de lançamento de fl.05, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário 2008, por meio da qual foi apurada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$32.169,69, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl.06.

Cientificado do lançamento, em 27/10/2010, fl.14, o contribuinte apresentou, em 16/11/2010, a impugnação de fl.02, alegando em síntese que é servidor público inativo e tem os valores relativos ao plano de saúde descontados diretamente de seu contracheque. Junta para comprovação os documentos de fls.09/11.

Tendo em vista o disposto no artigo 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15/07/2009, com a redação dada pelo artigo 1º da IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010, o processo foi encaminhado para a autoridade lançadora que efetuou a revisão do lançamento, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls.32/33, concluindo pela manutenção parcial da exigência, pelos motivos ali expostos, alterando o valor do imposto suplementar de R\$6.491,28 para R\$3.308,71.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.139 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.725332/2010-54

Dada ciência do Despacho Decisório, em 23/05/2013 (fls.37/38), o contribuinte não se manifestou.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 28/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

b) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a **dedução indevida despesas médicas, no valor de R\$ 20.138,01**.

Do Mérito

A autoridade revisora analisou os documentos apresentados com a impugnação e formulou a seguinte conclusão no Termo Circunstanciado (e-fls. 32/33), como segue:

Após pedido de esclarecimentos acerca do valor declarado como pago à Unimed, R\$ 28.469,69 (fl. 20), o contribuinte informa que esse valor foi extraído do seu Comprovante de Rendimentos Pagos e refere-se a dois planos de saúde (fl. 9). Um deles estipulado pela SUSEP; o outro, pela Associação dos Servidores da SUSEP (fl. 25). Anexa, ainda, um contracheque, visando a demonstrar o desconto dos dois planos (fl. 26). Por fim, apresenta uma Declaração da SUSEP, demonstrando o valor descontado e destinado ao pagamento da sua participação no plano de saúde Golden Cross, R\$ 8.331,68 (fls. 27 e 28). O impugnante esclarece que o restante é relativo a participações de familiares, não relacionados como dependentes em sua DIRPF. Evidencia-se uma dedução indevida de R\$20.138,01

O pagamento a Renata Azevedo Gomes, fisioterapeuta, foi comprovado mediante recibo (fl. 10).

Restam dedutíveis despesas no total de R\$12.031,68, mantendo-se a glosa de R\$ 20.138,01.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.139 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.725332/2010-54

Já a decisão anterior optou por manter o lançamento (e-fls. 43/45), pelos seguintes motivos:

Desta forma, o litúgio permanece na glosa das despesas com plano de saúde referentes a não dependentes.

Depreende-se do dispositivo transcrito que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração de ajuste anual.

...

No presente caso, ficou evidenciado pela declaração de fl.27 e o demonstrativo de fl.28, que foi pago o valor de R\$16.663,36, referente ao plano de saúde Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda., relativo a despesas do titular, o contribuinte, e com Giselda Gusman de Lima, não relacionada como dependente na declaração de ajuste apresentada, fls.17/23.

Da mesma forma, quanto aos valores pagos ao outro plano de saúde, não ficou demonstrado individualmente os beneficiários do plano.

Com seu recurso voluntário o interessado faz as seguintes considerações (e-fls. 53), in verbis:

2) Os valores lançados como despesas médicas e considerados como dedução indevida, na verdade foram despesas efetivamente desembolsadas pelo contribuinte, razão pela qual não foram declaradas pelo cônjuge, pois entendia o recorrente que a dedução deveria ocorrer na declaração de quem efetivamente desembolsou os valores, descontados diretamente no seu contra cheque. O cônjuge, por conseguinte deixou de declarar a sua despesa médica e de sua genitora na sua declaração de ajuste;

Da Proposta de Diligência

Considerando os argumentos recusais e que não constam dos autos documento probatório da relação de dependência, bem como cópia de DIRPF entregue pelo cônjuge do recorrente.

Proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

Intimação do contribuinte para que o mesmo promova a juntada nos autos dos seguintes documentos:

- Cópia de certidão de casamento e/ou união estável; e
- Cópia integral da DIRPF entregue por seu cônjuge referente ao exercício de 2009.

Solicito, ainda, que a Unidade de Origem confirme nos sistemas informatizados da SRFB, se a declaração juntada aos autos continua válida para aquele exercício ou se foi(ram) apresentados retificador(es) e, neste último caso, proceder a juntada de cópia da última DIRPF apresentada pela cônjuge do contribuinte.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.139 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.725332/2010-54

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura